

# OS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS PROCESSOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

**\*Daniela Almeida Tonholli**

## **Resumo**

A atividade pericial é imprescindível para o esclarecimento de diversos fatos submetidos à análise judicial, vindo, por muitas vezes, formar por si só o convencimento do juiz. Assim, não se pode negar o valor da contribuição prestada pelo profissional que a realiza. Contudo, nos casos em que a atuação pericial se dá por nomeação, a remuneração do profissional ficará a cargo de uma das partes, assim definido em legislação, exceto se estiver a parte incumbida do pagamento assistida pela Assistência Judiciária Gratuita, situação que leva o *expert* a considerar que não receberá os honorários. Assim, dispomo-nos a analisar a legislação pertinente vigente a fim de verificar a quem realmente cabe a responsabilidade de efetivar o pagamento e como isso se dará, esclarecendo o procedimento aos peritos que atuem em processos dessa natureza, bem como aos demais operadores do direito.

**Palavras-chave: Perito; honorários, Justiça Gratuita**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2. A Lei nº 1.060/50 e seus Desdobramentos 3. Aspectos Processuais da Atividade do Perito 3. Impropriedades Procedimentais 3.1 Na Justiça Comum Cível 3.2 Na Justiça Trabalhista 3.3 Na Justiça Federal 4. Caráter Alimentar dos Honorários Periciais 5. Novas perspectivas 6. Considerações Finais

## **1. Introdução**

O processo, dentro de uma perspectiva constitucional, extrapola o aspecto procedimental estabelecido pela legislação processual e exige a adequação da norma à

Constituição Federal submetendo-se à observância de princípios institutivos tais como a ampla defesa, o contraditório e a isonomia<sup>1</sup>. Assim, há que se esperar que no deslinde processual sejam efetivadas as garantias concernentes com a vontade constitucional.

O Código de Processo Civil Brasileiro estabelece normas estruturadas em uma mentalidade muitas vezes contrária ao sentido constitucionalizado que se pretende na atualidade e, muitas vezes, apenas a vivência processual é capaz de expor tais incongruências adjetivas, que refletem de forma negativa no dia a dia dos processos judiciais e indiretamente na vida das pessoas que ali se envolvem.

Tal assertiva pode ser verificada, v.g, no caso dos profissionais que se dispõem a auxiliar a justiça na qualidade de peritos. A atividade desenvolvida por um perito é imprescindível para o esclarecimento de determinadas situações submetidas ao conhecimento judicial e sua atuação se justifica diante da credibilidade atribuída ao conhecimento técnico ou científico necessário que o profissional possui para uma determinada questão.

As situações que devam ser esclarecidas em juízo podem ser de diversas áreas de conhecimento. O julgador está no processo para conhecer a exposição das partes com vistas no provimento jurisdicional, sendo previsto em qualquer âmbito, seja judiciário ou administrativo, um processo com vistas na ampla defesa, o que inclui a produção de provas. É certo que o julgador não detém conhecimento tão amplo que seja suficiente em qualquer matéria. Quaisquer ciências que possam estar envolvidas nas razões dos litigantes ver-se-ão carentes de fazer uso do parecer de quem tem competência para discorrer sobre assunto específico e estranho ao conhecimento do julgador. Carece o julgador de ser auxiliado pela figura do perito.

O perito, quando nomeado pelo juiz, passa à qualidade de Auxiliar da Justiça e desempenha sua atividade mediante pagamento que se realiza pelas partes de acordo com a legislação vigente, e que pode sofrer variantes de acordo com o âmbito jurisdicional, trabalhista, cível ou criminal.

Ocorre que, diante da figura da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, que garante à parte que dela faz *jus*, entre outras, a isenção do pagamento

---

<sup>1</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Thomson – IOB, 2004. 312p. pág. 102

dos honorários de perito, vê-se, na prática, a absoluta frustração do profissional que aceita o múnus pericial a ele conferido, já que, via de regra, acostumou-se a ficar sem receber os honorários devidos.

Por isso, nesses casos, afirma-se estarmos diante de uma situação onde a lei processual não efetiva, por si, garantias de ordem constitucional, já que os honorários periciais são o justo e devido pagamento pelo auxílio realizado.

Sob o aspecto de ser usado subsidiariamente, temos no Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) uma fonte processual sempre que de outra forma um assunto ali previsto não estiver disposto em legislação pertinente. Contudo, mesmo as reformas ocorridas no CPC que já foram efetivadas em momentos vários não foram suficientes para sustentar direitos fundamentais como o recebimento de honorários por parte do perito nos processos onde os honorários são incumbência daquela parte assistida pela gratuidade. Citem-se as alterações impostas em 1984<sup>2</sup> no que se refere ao perito propriamente dito; em 1992<sup>3</sup>, sobre a Prova pericial, além de alterações sofridas em 1994<sup>4</sup> relativas às despesas destinadas ao pagamento de honorários periciais.

Nesse aspecto em particular, a instabilidade e insegurança que desmotivam os profissionais que se prestam à realização de perícias judiciais, ocorre em especial na justiça comum cível. Isso porque das várias disposições legais que existem sobre a matéria, na justiça comum cível a observância legal se prende à Lei nº 1.060/50 e ao art. 33 do CPC, que isoladamente não garantem o recebimento de honorários de forma efetiva e eficiente.

## **2. A Lei nº 1.060/50 e seus Desdobramentos**

Não existem dúvidas que o auxílio prestado pelos peritos à justiça merece o pagamento condigno. O que resta esclarecer é a quem cabe o ônus de remunerá-los e como isso se dará de forma eficiente.

---

<sup>2</sup> Lei nº 7.270, de 10.12.1984

<sup>3</sup> Lei nº 8.455, de 24.8.1992

<sup>4</sup> Lei nº 8.952, de 13.12.1994

Ao verificarmos o texto trazido pela Lei nº 1.060/50<sup>5</sup>, encontramos logo em seu art. 1º a resposta para a primeira indagação. Os poderes públicos federal e estadual são os que concedem a assistência judiciária aos que dela necessitam, o que vale dizer que no âmbito da justiça federal e Trabalhista será o poder público federal, bem como no âmbito da justiça estadual será o poder público estadual. Ressalte-se que no art. 2º a gratuidade será deferida no âmbito das justiças penal, civil, militar ou do trabalho.

A redação original do art. 1º se limitava a dizer: Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente. Apenas em 1986 com a Lei nº 7.510 inseriu-se a advertência de que tal concessão seria feita independentemente de qualquer colaboração, seja dos municípios, seja da OAB. A nosso ver, o acréscimo enfatiza a obrigação do Estado em cumprir a concessão prometida.

No art. 3º, V da mesma lei, verifica-se que os honorários de advogado e de peritos elencam a isenção prometida.

Mas, ainda assim, a dúvida quanto a “como” se arcará com esse ônus ainda persiste, e talvez isso ocorra pelas normas posteriores que regulam o pagamento de honorários periciais.

Vê-se que a referida Lei impõe exceções ao procedimento que estabelece a qual das partes caberá o ônus pela remuneração do perito, sendo que o CPC registra tal previsão em seu art. 33, e tal regulação alcançará todos os processos de natureza civil de competência da justiça comum e a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) regula a questão em seu art. 790 B<sup>6</sup>. Assim, a partir do momento em que uma ou ambas as partes se vêem assistidas pela gratuidade, ambas as regras são modificadas, pois, os poderes públicos estadual ou federal assumirão tal ônus em lugar da parte sobre a qual recairia o ônus, se observada a regra geral.

### **3. Aspectos Processuais da Atividade do Perito**

---

<sup>5</sup> **Lei nº 1.060/50:** Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei nº. ([Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986](#)). Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos

<sup>6</sup> Quanto às causas de competência do juízo criminal, as perícias são realizadas por peritos concursados, salvo exceções especialíssimas, o que retira o olhar dado à questão suscitada.

Como já mencionado, a produção de provas visa a formação da convicção do juiz, prevendo, para tanto, espécies distintas de provas das quais faz parte a prova pericial. Nos termos do CPC, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação e será necessária quando depender de conhecimento técnico e científico, a despeito de outras provas produzidas.

O juiz escolherá o perito para ser nomeado entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, podendo requisitar desses órgãos que encaminhem listas de sugestão de profissionais, ou, de outra forma, podem os profissionais se inscrever nos juízos para que constem nas listas. Exige-se, para tanto, que tais profissionais comprovem sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Com a expansão das instituições de ensino, os cursos de especialização e aperfeiçoamento vêm possibilitando uma maior dedicação por parte desses profissionais na busca pelo aperfeiçoamento cada vez mais técnico e específico, o que acirra a disputa para permanência como auxiliar da justiça. Nas localidades onde não existem profissionais qualificados que preencham os requisitos impostos no Código de Processo Civil a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Exige-se do perito que atue com a máxima diligência, sendo seu dever cumprir o ofício no prazo determinado pelo juiz, se de outra forma a lei não dispuser, podendo responder por prejuízos causados a uma ou ambas as partes do processo no caso de prestar informações inverídicas, o que será considerado tanto pelo dolo quanto pela culpa, deixando, ainda, de atuar como perito por 2 anos. No caso de descumprir os prazos processuais impostos, poderá, ainda, ser comunicada tal situação à corporação profissional respectiva, podendo o juiz impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso ocorrido no processo.

Não está o perito, contudo, obrigado a aceitar o encargo, podendo escusar-se em cinco dias, seja da nomeação, seja a partir do surgimento de motivo justificável ocorrido depois da nomeação. Assim, percebe-se que o perito submete-se a uma disciplina especial, o que aumenta o nível de sua responsabilidade e compromisso.

Quando o juiz nomeia o perito, fixa, desde já, o prazo para a entrega do laudo. Depois de tal despacho, abre-se um prazo de 5 dias para que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Da parte do perito, terá ele recebido a intimação e deverá, ou escusar-se ou apresentar o valor de seus honorários. Dessa manifestação

sobre honorários, o juiz também dará vista à parte interessada para que se manifeste. Costuma o juiz determinar, também, que a parte responsável realize o depósito do valor pedido a título de honorários. Nesse momento a parte acata ou impugna o valor pedido.

Impugnando o valor pedido pelo perito por seus honorários e não chegando a um consenso, é comum que o juiz arbitre o valor, ao qual a parte deve se submeter sob pena de estar desistindo da produção da prova.

### **3. Impropriedades Procedimentais**

Na situação descrita acima os honorários serão pagos pela parte, e se essa não o fizer a perícia simplesmente não se realizará. Contudo, quando uma, ou ambas as partes, estão assistidas pela gratuidade da justiça inicia-se um festival de variadas interpretações e incoerentes soluções para que se obtenha a produção da prova pericial, ficando, muitas vezes, o perito sem receber seus honorários.

#### **3.1 Na Estadual Cível**

Os equívocos ocorridos quanto à realização do pagamento dos honorários nos processos de justiça gratuita provocam nos peritos uma descrença e, muitas vezes, habitua-se a não reivindicar seus honorários, sendo que muitos, até mesmo desistem de realizar perícias.

O art. 33 do CPC <sup>7</sup> diz: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Rotineiramente, o que ocorre é que, dada vista à parte responsável para que deposite o valor dos honorários, quando não desistem da prova, advertem ao juiz por petição que estão beneficiados por aquela condição. O juiz determina o prosseguimento da perícia e, findada essa, o perito pode requerer, nos termos do parágrafo único do art. 33 do CPC que seja liberado o valor tão logo apresente nos autos o laudo pericial, ou mesmo, se justificar a necessidade, a liberação de parte desse valor antes mesmo de findada a perícia.

---

<sup>7</sup> Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Nesse momento é que, estando sob o pálio da justiça gratuita, por óbvio, nenhum depósito será feito, já que a parte não possui a condição e o perito passa a aguardar o fim do processo na expectativa de receber, ainda que por via de execução.

A falta de orientação para os profissionais que realizam perícia judicial, bem como por parte dos próprios magistrados e advogados, leva a desdobramentos diversos, sendo todos eles ineficientes para garantir a remuneração condigna do *expert*. Alguns peritos aguardam o trânsito em julgado da sentença para iniciarem processos de execução para recebimento dos honorários e aguardarão que seja emitido precatório que passam a considerar uma “caderneta de poupança” (para seus filhos).

Sobre esse aspecto, há que ressaltar que, segundo disposição do art. 206, § 1º, III do CC<sup>8</sup>, prescreve em 1(um) ano a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

Pois bem, na justiça comum não existe previsão orçamentária como ocorre no âmbito federal, como veremos adiante, de forma que o perito ficará aguardando o final da demanda para verificar o recebimento de seus honorários. Mas essa conduta somente se justifica no caso do art. 585, VI do CPC<sup>9</sup> que considera título executivo extrajudicial os honorários periciais que forem aprovados por decisão judicial. Contudo, tem-se que os honorários terão sido apresentados antes da realização do laudo e, tendo a perícia sido realizada, pressupõe aceitação do valor exigido, de forma que, não carecerá de se aguardar o trânsito em julgado. De outra forma, deve o juiz informar nos autos que os honorários serão apreciados em sentença.

Nesse caso, sabendo-se que um perito, quando já inserido e habituado ao trabalho pericial se vê responsável por vários processos, seria uma rotina exaustiva acompanhar o andamento processual de cada um dos processos nos quais exerceu a função de perito, até o trânsito em julgado e, posteriormente, com vistas no prazo prescricional, ter o cuidado de ajuizar as respectivas execuções. Ressalte-se que os peritos não recebem informativo jurídico como ocorre com os advogados, e que teriam, ao menos no início, grande dificuldade em compreender o conteúdo das movimentações processuais que são

---

<sup>8</sup> Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

<sup>9</sup> **Lei nº N° 5.869, de 11/01/1973:** Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#)). VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; ([Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006](#)).

disponibilizadas pela Internet. Ademais, algumas seções judiciais ainda não são informatizadas, o que levaria a uma rotina de visitas ao fórum e enfrentamento de filas para que realizassem a consulta.

Na qualidade de Auxiliar da Justiça, deve receber sua remuneração tão logo encerre sua participação no processo. Aliás, a condição de auxiliar da justiça somente se dá ante a nomeação aceita e se encerra tão logo se conclui a instrução, não se justificando estender a relação entre o perito e o processo.

### 3.2 Na Justiça Trabalhista

Na Justiça Trabalhista, por sua vez, Legislação Especial<sup>10</sup> dispõe sobre a aplicação da justiça gratuita, não esclarecendo, contudo, a questão do pagamento dos honorários periciais, ficando a cargo do disposto no art. 790-B da CLT<sup>11</sup> a determinação de que *a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita*. Por essa norma, inclusive, insinuam maldosamente alguns que, sabendo que a parte vencida pagará os honorários, os peritos possam se inclinar em favorecer o trabalhador já que os empregadores, via de regra, não são assistidos pela gratuidade da justiça. Em verdade, fosse a lei de Assistência Judiciária efetivada em seus desdobramentos, não haveria qualquer receio quanto ao não recebimento dos honorários. Por óbvio, se a parte sucumbente for assistida pela gratuidade da justiça o ônus dos honorários retornará para o Estado.

Recentemente o Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou a Resolução 35/2007<sup>12</sup> que regula a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita. Determina a destinação de orçamento para o pagamento de honorários periciais por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho e reconhece a responsabilidade da União. Fixa os honorários em teto de R\$ 1.000,00, podendo ser fixados além do teto mediante fundamento, bem como fixa o limite

---

<sup>10</sup> Lei nº 5.584 de 26/06/1970

<sup>11</sup> Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943: Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. [\(Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

<sup>12</sup> Resolução do Conselho Superior de Justiça nº 35 de 2007 - Pub. DJU em 19/04/2007

de R\$ 350,00 como antecipação para despesas iniciais. Para tanto, basta o juiz, após o trânsito em julgado, requisitar o pagamento ao presidente do Tribunal que o determinará.

Contudo, apesar da boa intenção em se querer sanar o problema de se efetivar o recebimento dos honorários pelo perito, tem ocorrido muito que o juiz, diante da necessidade de se realizar a perícia, intima o empregador para que realize o depósito dos honorários, liberando desse montante, muitas vezes, a antecipação requerida pelo perito. Isso ocorre, talvez, pela cultura de que via de regra o empregado é vencedor. Contudo, vindo o empregado a sucumbir na ação, determina o juiz que o perito devolva os valores já liberados ao empregador, já que a CLT determina que a parte sucumbente é responsável pelo pagamento da perícia.

É de se esperar que a essa altura o perito já fez uso dos valores liberados. Intimado a devolvê-los sente-se injustiçado e sem perspectiva, já que muitas vezes os honorários apresentados e aceitos pelo empregador superam o valor fixado na referida resolução 35/2007.

O correto seria que o juiz, diante de tal situação, sabendo existir uma das partes beneficiadas pela gratuidade, limitar as antecipações, indiferentemente do valor total dos honorários, aos R\$ 350,00, de forma que, vindo o empregador a sucumbir, caberia a ele o ônus de complementar até o valor total pedido pelo perito. De outra forma, sendo o sucumbente o empregado, requisitaria o pagamento ao presidente do Tribunal, e sendo devida a devolução feita pela antecipação por parte do empregador, faria a liberação de forma a condicioná-la à devolução, o que seria posteriormente comprovado nos autos pelo perito.

Assim, intimados a devolver a antecipação de honorários, devem os peritos requerer ao juiz que proceda, primeiramente, à requisição junto ao presidente do tribunal, para que, após a liberação do pagamento, possa fazer a restituição ao empregador.

### **3.3 Na Justiça Federal**

No caso dos processos de competência da Justiça Federal a situação apresenta-se diferente, posto que o Conselho da Justiça Federal regula<sup>13</sup>, por resolução, o valor a ser pago a título de honorários periciais, sofrendo reajuste anual, de forma que, findada a perícia, observando-se, inclusive, o prazo que as partes têm para requerer esclarecimentos do perito e

---

<sup>13</sup> **Resolução Conselho da Justiça Federal - CJF Nº 558 De 22.05.2007.O.U.: 29.05.2007.** Tabela II - Honorários Periciais – Perícias área de Engenharia: VALOR MÍNIMO (R\$) 140,88 - Valor Maximo (R\$) 352,20 - Perícias outras áreas- Valor Mínimo (R\$) - 58,70 - Valor Maximo (R\$) - 234,80

os mesmos serem prestados, as honorários serão pagos à conta de verba orçamentária da respectiva Seção Judiciária.

Contudo, a questão na Justiça Federal quanto aos honorários perpassa a forma de se realizar o pagamento e alcança os valores fixados pela resolução, que são considerados baixíssimos, já que para perícia, o valor varia entre R\$ 58,70 e R\$ 352,20. A antecipação limita-se a 30% do valor fixado e a fixação pode chegar a três vezes mais que o limite diante de justificativas especialíssimas.

#### **4. Caráter Alimentar dos Honorários Periciais**

Diante de tudo o que se considerou, a fim de reforçar a importância da reivindicação que está por trás da análise aqui feita, resta ainda acrescentar que os honorários periciais têm natureza alimentar, e não concordamos com as justificativas de se considerar de outra forma. O perito informa antecipadamente à parte interessada o valor de seus honorários, caso ela não concorde, ele não realiza a perícia. De outra forma, não podendo a parte arcar com tal ônus por questão de incapacidade financeira, receberá o benefício da justiça gratuita, se assim o requerer, e então o Estado arcará com esse ônus. Isso não implica em abrir mão de recebê-los.

Na contramão das interpretações que vinham sendo dadas à natureza jurídica dos honorários periciais, o STF julgou procedente o Recurso Extraordinário (RE 470407<sup>14</sup>) interposto pelo advogado José da Paixão Teixeira Brant contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança/MS.

O ministro-relator Marco Aurélio considerou que o enfoque dado pelo STJ na interpretação do artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal, não merece subsistir, deve "*prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100*" onde "*constata-se a alusão ao gênero 'crédito de natureza alimentícia'*". De acordo com o relator "*os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias*".

Citem-se, ainda, outras considerações:

Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do artigo 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alfin visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações

---

<sup>14</sup> Diário da Justiça em 13/10/2006

jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.

Há que se reconhecer que seu recebimento deve ser imediato, realizada a perícia. Observe-se, por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.828/05<sup>15</sup> proposto pelo Deputado André Zacharow, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a intenção de alterar o art. 84 da Lei nº 11.101/05<sup>16</sup> a fim de incluir *os honorários devidos aos peritos que atuam em processos no âmbito da Justiça trabalhista entre aqueles créditos que a nova lei conceitua como extraconcursais*, ou seja, preferencialmente.

Assim, não há que se acomodar com a questão, pois, demonstrado o caráter alimentar de tal verba, há que se reconhecer sua imprescindibilidade.

## 5. Novas Perspectivas

Sob a ótica da intenção do legislador em querer oferecer o acesso à justiça daqueles que são carentes economicamente, outras conclusões se pode extrair quanto a uma efetivação mais eficiente e justa por parte do magistrado ao aplicar a lei mencionada.

O art. 14 da Lei nº 1.060/50<sup>17</sup> nos remete a uma situação que esboça a obrigatoriedade de aceite, por parte do perito, do encargo da nomeação para realização da

---

<sup>15</sup> **Projeto de Lei nº 5.828/05:** Altera o art. 84, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir os honorários periciais entre os créditos extraconcursais na falência. (Art. 1º O art. 84, inciso I, da **Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 84... I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, honorários periciais devidos a perito que atuar em qualquer processo relacionado com a massa falida, oriundo do próprio processo da falência ou em qualquer outro em que a massa tenha sucumbido, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; equiparar-se-ão àqueles previstos no inciso I do caput deste artigo, em face de sua natureza alimentar”).”

<sup>16</sup> **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei nº, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei nº, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei nº.

<sup>17</sup> **Lei nº 1.060/50:** Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em Lei nº ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. ([Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977](#)). § 1º Na falta de

perícia podendo escusar-se apenas mediante motivo justo. Não podemos presumir que o legislador desejasse obrigar o perito ao encargo sem a devida remuneração. Contudo, como na prática a questão apresenta dificuldades, é preciso pensar outras formas de o Poder Judiciário aplicar a lei de forma justa para todos os envolvidos. Com vista no art. 18 da mesma lei<sup>18</sup>, poder-se-ia perguntar se não seria plausível, a exemplo da possibilidade de se fazer uso do trabalho de estagiário acadêmico de direito para os processos de Justiça Gratuita, também se utilizar estagiários acadêmicos das demais áreas de conhecimento que se prestam à perícia, deixando para os profissionais liberais os processos nos quais as partes tenham capacidade de responder pelo ônus dos honorários periciais, bastando, para tanto, que o juiz oficiasse o órgão de classe competente pela matéria a ser esclarecida para que fornecessem a relação de estagiários. Dessa forma, o ganho social seria ainda maior, já que os futuros profissionais concluiriam seus cursos com um preparo satisfatório dessa função tão imprescindível para realização da justiça e que amplia a possibilidade de ganho pecuniário para o profissional.

Enquanto a legislação não se vê alterada, o mais prudente é que o magistrado reconheça a forma mais eficiente de remunerar o perito através do próprio Estado, que se comprometeu com tal encargo por meio de lei.

## 6. Considerações Finais

É preciso que se estabeleça uma situação uníssona para a questão do pagamento dos honorários periciais quando se tratar de parte beneficiada pela justiça gratuita.

Não há dúvida de que a reserva orçamentária por parte do órgão responsável por assumir o pagamento das verbas atingidas pela gratuidade da justiça seja a melhor forma de garantir o recebimento, como já vinha sendo feito na Justiça Federal e se passou a fazer na Justiça do Trabalho. Contudo, avaliando a Resolução do Conselho da Justiça Federal com a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que a primeira é mais adequada quanto à forma de realizar o pagamento no que se refere ao momento processual em que isso ocorre, já que se realiza tão logo se finda por completo a perícia, contudo, o valor é mais que irrisório, chega a ser ultrajante se considerarmos o piso fixado de R\$ 58,70. Por outro

---

indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977\)](#). § 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. [\(Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977\)](#)

<sup>18</sup> **Lei nº 1.060/50:** Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei nº aos advogados.

lado, na Justiça do Trabalho o valor estabelecido é bem razoável, sendo, contudo, injustificável manter o perito vinculado ao processo aguardando seu trânsito em julgado para que receba os honorários.

Talvez nessa seara, já que a Consolidação da Leis Trabalhistas determina que o responsável pelo pagamento seja o sucumbente, ou deveria a CLT sofrer alteração para adequar-se às novas realidades da questão, ou deveria a resolução fixar condições distintas ante a incerteza quanto à sucumbência, como por exemplo, determinar que havendo gratuidade os honorários serão sempre nos valores ali estabelecidos, cabendo, ao final, sendo o empregador sucumbente, que restitua ao erário o valor que se destinou para o pagamento dos honorários.

Na Justiça comum cível a situação merece regulamentação urgente. O que se pode notar é que seja em um âmbito ou outro, os maiores problemas são ocasionados ante às destoantes interpretações feitas por parte dos magistrados no que se refere a como o pagamento será feito, a quem se deve intimar ou oficiar e quando isso deverá ser feito, sendo mais fácil simplesmente deixar para a sentença a fixação de honorários periciais, deixando ao perito o ônus de executá-los e escolher a quem executar.

Além da hipótese sugerida quanto à utilização de estagiários na feitura das perícias, há que se considerar a possibilidade de verificar o custo/benefício para o Estado em tornar definitivamente a função de perito um cargo público a ser preenchido mediante concurso.

Ficam as sugestões de reflexões, já que a matéria merece atenção por parte do Estado que é o maior beneficiado pelo trabalho dos peritos.

### **Referência Bibliográfica**

---

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1.984. 406 pg. Pág. 347.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 5ª ed. São Paulo: Thomson – IOB, 2004. 312p.

### **Constituição da República Federativa do Brasil**

**Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941**

**Lei nº 5.452, de 1º/05/ de 1943**

**Lei nº 1.060/50**

**Lei nº 5.584 de 26/06/1970**

**Lei nº N° 5.869, de 11/01/1973**

**Lei nº 6.899, de 9/04/81**

**Lei nº 10.406/02**

**Lei nº 11.101, de 9/02/2005**

**Projeto de Lei nº 5.828/05**

**Resolução Conselho da Justiça Federal - CJF Nº 558 De 22.05.2007**

**Resolução do Conselho Superior de Justiça nº 35 de 2007 DJU em 19/04/2007**

**\*Daniela Almeida Tonholli:** Professora de prática processual penal e civil na PUC Minas de 2000 a 2010. Professora de Responsabilidade Civil e Criminal em curso de especialização em Perícia Médica da Fundação Unimed, professora de Responsabilidade administrativa, civil e criminal em curso de especialização em perícia médica previdenciária do Pitágoras; professora de gestão de contratos no curso de MBA em Gestão em Saúde da Fundação Unimed; professora de Direitos do Consumidor no curso de MBA em Gestão em Saúde da Fundação Unimed, Especialista em Docência do Ensino Superior pela PUC Minas, Mestre em Educação na PUC Minas, especializanda em Filosofia na PUC Minas, advogada.